

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA

LEI MUNICIPAL N.º 45/2003

*DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 005/96
QUE TRATA DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

FRANCISCO ALVES DE HOLANDA, Prefeito do Município de **JOÃO LISBOA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2.º - O Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

- I. Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II. Políticas e programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III. Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3.º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- III. Conselho Tutelar (CT).

HW

Parágrafo Único – Como diretriz da Política de Atendimento fica instituído o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 4.º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 5º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular e deliberar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II. Zelar pela execução dessas políticas, atendidas as peculiaridades das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município de João Lisboa, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;
- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;
- V. Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:
 - a) Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) Colocação familiar;
 - d) Abrigo;
 - e) Liberdade assistida.
 - f) Semi-liberdade;
 - g) internação
- VI. Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operam no Município de João Lisboa.

[Handwritten signature]

- VII. Regulamentar, organizar e coordenar e presidir o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da Lei Federal 8.069/90;
- VIII. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar;
- IX. Gerir o fundo de que trata o parágrafo único do art. 3º desta lei, alocando recursos para os programas governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais através de convênios;
- X. Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- XI. Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação das Crianças e dos Adolescentes no Município;
- XII. Promover, de forma contínua, atividades de divulgação da Lei 8,069/90;
- XIII. Aprovar o seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XIV. Elaborar proposta de alteração na Legislação em vigor, para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 6.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros, sendo:

- I. 06 (seis) membros indicados pelo Prefeito Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e pela Administração e/ou Planejamento do Município;
- II. 06 (seis) membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil organizada que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos humanos, infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação e coordenação da Sociedade Civil, através de Fórum próprio.

Parágrafo Único - Cada membro do Conselho de Direitos terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade, instituição ou movimento ao qual se vincula o titular.

Art. 7.º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

[Assinatura]

Art. 8.º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9.º - O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho de Direitos ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 10 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença, transitado em julgado, por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 - O fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente.

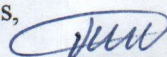
§ 1.º - As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente expostos as situações de risco pessoais e sociais, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§ 2.º - Dependerá de deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3.º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - São receitas do Fundo:

- I. dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal 8.069/90;
- III. Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei Federal 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida Lei;
- IV. Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;



- VI. Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;
- VIII. Outros recursos que por ventura lhes forem destinados;

Art. 13 - O Fundo será regulamentado por Decreto exarado pelo chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 16 - São Atribuições do Conselho Tutelar:

- I. Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no 101, incisos I a VII, todos da lei federal 8069/90;
- II. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei Federal 8.069/90;
- III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV. Encaminhar ao Ministério Público notícias de fatos que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

peru

- VI. Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a IV, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII. Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal 8.069/90;
- VIII. Expedir notificações;
- IX. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de Crianças ou Adolescentes, quando necessário;
- X. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- XI. Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.º, inciso II da Constituição Federal de 1988;
- XII. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII. Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são afetos;
- XIV. Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios;

Art. 17 – O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 08h00 às 12:00 e das 14:00 às 18h00h de Segunda a Sexta-feira.

§ 1.º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão mediante escala de serviços, sob a orientação e responsabilidade de um dos membros titulares.

§ 2.º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão dos seus membros com os endereços de suas residências e o número de seus telefones.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 18 – A escolha dos Conselheiros Tutelares será feita pela comunidade local mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do município maiores de 16(dezesseis) anos, que comprovem sua regularização junto à Justiça Eleitoral.

JLM

Art. 19 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus membros, a comissão eleitoral composta de membros paritários da sociedade civil e poder público que organizará e fiscalizará o processo eleitoral.

Art. 20 – O processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 anos;
- III. Residir no Município há mais de 04 (quatro) anos;
- IV. Estar em gozo dos direitos políticos;
- V. Reconhecida experiência na defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no mínimo de um ano;
- VI. Ser referendado por entidade de reconhecida atuação do município, que indicará o máximo de 02(dois) candidatos;
- VII. O candidato deverá ter no mínimo 01(um) ano de associado na entidade cadastrada.
- VIII. Comprovada participação e aproveitamento em processo de capacitação e avaliação a cerca dos direitos infanto-juvenis, promovidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no decurso processo de escolha;
- IX. Instrução equivalente ao Ensino fundamental completo, salvo candidato que estar pleiteando a recondução ao mesmo cargo.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 22 – O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 23 – Fica estipulada a remuneração do Conselho Tutelar, tendo como referência o salário atribuído ao diretor de departamento.

§ 1º - Sendo o eleito servidor público municipal, estadual ou federal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 24 – Na qualidade de membros eleitos para o exercício do mandato, os conselheiros não serão servidores que integram o quadro da administração municipal.

Art. 25 – Os recursos necessários para remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do município e serão pagos pelo gabinete do prefeito.

Art. 26 – Os membros do conselho Tutelar, cumprirão obrigatoriamente uma jornada de trabalho de vinte e quatro horas, em regime de plantão, ficando a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar sobre o local de seu funcionamento e escala do referido plantão.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 27 – Perderá o mandato o conselheiro que:

I – praticar ilícito penal, sendo condenado por crime de contravenção penal;

II – falta sem justificativa a três sessões consecutivas ou seis alternadas no espaço de um ano.

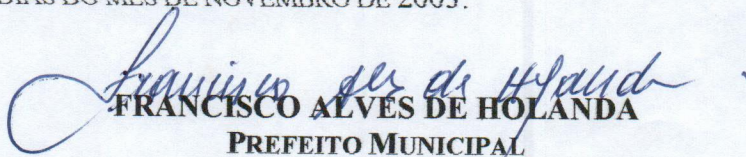
Parágrafo Único – verificada as hipóteses previstas nos incisos anteriores, será declarado vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 28 - serão impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, durante o mandato.

§ 1º - estende-se o impedimento do Conselho na forma deste artigo, e a autoridade judiciária e ao representante do Ministério público em exercício na mesma comarca.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA-MA.,
AOS 20 (VINTE) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2003.


FRANCISCO ALVES DE HOLANDA
PREFEITO MUNICIPAL